

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

### ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

ATA DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO 37/2023 - REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

#### I - DO RELATÓRIO:

Aos 23 dias do mês de junho do ano 2023, às 09h:00min, reuniram-se na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, presentes: Marcos de Moraes (Pregoeiro), Weslley Rodrigo Ramos Pires e Fabiana de Souza Meira Oliveira (Equipe de Apoio), na qual foi instalada a sessão de análise da impugnação da licitação em epígrafe.

#### II - DA IMPUGNANTE E DA IMPUGNADA:

Trata-se da impugnação protocolada nesta municipalidade pela empresa GDC AR CONDICIONADO, no processo licitatório cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, PERTENCENTES AOS SETORES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR.

#### III - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnante apresentou a presente impugnação nos termos do edital, conforme consta no item 4, subitem 4.1:

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até dois dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

Desta feita este Pregoeiro e equipe de apoio resolvem conhecer a presente impugnação.

#### IV - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

A autora da impugnação aponta em suas razões, impropriedades constantes do edital, que, segundo ela, inviabilizariam a participação de maior número de licitantes, em síntese, insurge-se contra:

#### a) RECONHECIMENTO DE FIRMA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

Solicitamos que sejam aceitos para a comprovação em questão, atestado de capacidade técnica devidamente registrado no conselho competente, acompanhado da certidão de acervo técnico na forma da Resolução nº 055/2019, assim excluindo a necessidade de reconhecimento em cartório, haja vista que restaram prejudicados todos os atestados já fornecidos que não possui o reconhecimento em questão, restringindo a competitividade.

#### V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, e considerando o princípio republicano do direito à petição consignamos o seguinte na resposta do mérito:

JW J €



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

Quanto a necessidade de atestado de capacidade técnica, o art. 30 da Lei 8.666/93, disciplina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - <u>comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação</u>, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A <u>comprovação de aptidão</u> referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, <u>será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado</u>, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste sentido, conforme o acórdão 1847/2019 – TCE- PR, no qual foi abordado tema referente ao Atestado de Capacidade Técnica:

(...) Compulsando os autos verifico que a cláusula 5.2 do edital exige o reconhecimento de firma tão somente nos casos em que o atestado de qualificação técnica for emitido por órgãos privados, já que em se tratando de órgãos públicos os documentos por eles emitidos gozam de presunção de veracidade e são dotados de fé pública. No caso de órgão privado entendo acertada a exigência de reconhecimento de firma, já que o objetivo da cláusula é justamente atestar a autenticidade da assinatura, conferindo-lhe presunção de veracidade e diminuindo a possibilidade de fraudes ou adulterações. Alinho-me ao posicionamento da unidade técnica, entendendo que "a exigência é uma faculdade a ser exercida pela administração pública contratante. Nada impede, porém que o poder público opte pela apresentação de documentos sem reconhecimento de firma com a possibilidade de realização de diligências a posteriori para averiguação de sua autenticidade" (...)

Neste sentido, a exigência do item 15.5 do Edital, faz referência ao fornecimento de bens/prestação de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação por parte da empresa licitante interessada, sendo, portanto, uma faculdade da administração pública exigir a forma em que este documento seja apresentado.

Ju

6.235.753/0001-48



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

Ainda, conforme a observação do item 15.5.2, valerá, para fins de garantia de veracidade do atestado, documento firmado mediante <u>assinatura digital</u>, cabendo a administração a possibilidade de realização de diligência, *a posteriori*, para averiguação de sua autenticidade.

Nesse sentido o Pregoeiro e equipe de apoio resolvem **NEGAR PROVIMENTO à impugnação** pelos motivos expostos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e assinada a presente ATA pelo pregoeiro e equipe de apoio.

MARCOS DE MORAES

Pregoeir

Weslley Rodrigo Ramos Pires

Equipe de Apoio

Fabiana de Souza Meira Oliveira Equipe de Apoio